



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000280643

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Em Sentido Estrito nº 1502069-96.2024.8.26.0548, da Comarca de Campinas, em que é recorrente MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é recorrido KATIA ARAUJO DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente) E ALBERTO ANDERSON FILHO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

FLAVIO FENOGLIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª Câmara de Direito Criminal

Recurso em Sentido Estrito nº 1502069-96.2024.8.26.0548 — Campinas

Recorrente: Ministério Público do Estado de São Paulo

Recorrido: Kátia Araújo dos Santos

Juiz prolator: Dr. Caio Ventosa Chaves

voto nº 5.166

Ementa. DIREITO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra decisão que rejeitou a denúncia, por ausência de indícios mínimos para a instauração da ação penal, porquanto a abordagem policial teria sido ilegítima.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da busca pessoal realizada pelos policiais militares, o que resultou na apreensão de drogas e dinheiro.

III. Razões de Decidir

3. A recorrida foi avistada em local conhecido como ponto de tráfico e, ao notar a presença da viatura, tentou se esconder para se furtar à abordagem policial, sendo com ela apreendidas 65 porções de cocaína e dinheiro em notas trocadas.

4. Baseando-se a abordagem e a busca pessoal em “fundadas suspeitas”, conforme precedentes dos Tribunais Superiores, não se verifica a

aventada ilicitude das provas.

IV. Dispositivo

5. Recurso ministerial provido para cassar a decisão recorrida e determinar o prosseguimento da ação penal, em seus ulteriores termos.

Legislação Citada:

Código de Processo Penal, art. 41.

Jurisprudência Citada:

STF, RHC nº 229.514/PE, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. em 28.8.2023; STJ, AgRg no HC nº 908597/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 20/08/2024; STJ, AgRg no AREsp nº 2.676.467/PA, Rel. Ministro Otávio de Almeida Toledo, Sexta Turma, julgado em 30/10/2024; STJ, REsp nº 2.056.207/MG, Rel. Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024; STJ, REsp nº 2.066.626/MT, Rel. Ministro Jesuíno Rissato, Sexta Turma, julgado em 17/10/2023.

Trata-se de recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra a r. decisão de fls. 127/129, cujo relatório se adota, que rejeitou a denúncia oferecida contra **KÁTIA ARAÚJO DOS SANTOS**, por ausência de *“mínimos indícios para a instauração da ação penal proposta”*.

Pretende o órgão ministerial a reforma do *decisum*, com o consequente recebimento da denúncia oferecida, determinando-se o regular processamento do feito (fls. 138/143).

Regularmente processado o recurso, com o oferecimento das contrarrazões (fls. 147/151), vieram os autos a esta Instância, tendo a Douta Procuradoria Geral de Justiça opinado pelo provimento do reclamo (fls. 162/176).

É o relatório.

A insurgência prospera.

Consoante a denúncia de fls. 82/83, no dia 9 de junho de 2024, por volta de 22h50, na Rua Carlos Drumond de Andrade, altura do nº 201, Jardim Boa Esperança, na cidade de Campinas, Kátia Araújo dos Santos trazia consigo e guardava, para fins de entrega ao consumo de terceiros, 65 (sessenta e cinco) invólucros plásticos contendo cocaína, pesando 27,3g (vinte e sete gramas e três decigramas), sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

Narra a inicial acusatória:

“Segundo se apurou, policiais militares realizavam patrulhamento de rotina em local conhecido como sendo ponto de tráfico de drogas quando avistaram a acusada, sozinha, sentada em uma arquibancada, no escuro.

Ao visualizar a guarnição, a acusada passou a agir de forma suspeita, abaixando-se, tentando se esconder. Diante de tal atitude, os policiais se aproximaram e a abordaram, realizando busca pessoal na qual foi encontrada, dentro de bolso da blusa dela, a quantia de R\$ 82,00 (oitenta e dois reais), proveniente da mercancia ilícita. Ao lado dela, no local onde ela estava sentada,

foram localizadas 65 (sessenta e cinco) porções de cocaína, que seriam comercializadas por ela.

Inquirida, Katia Araujo dos Santos alegou que a droga não lhe pertencia e que estava no local para comer um lanche (fls. 07/08).

A quantidade e natureza das drogas, aliadas ao local em que a acusada se encontrava e o fato de se encontrar sozinha quando foram localizadas as porções de drogas, resta evidenciado que os entorpecentes se destinavam ao tráfico”.

A r. decisão combatida rejeitou a peça inaugural, nos seguintes termos:

“Respeitado o entendimento do promotor de justiça oficiante, tenho que inexistem os mínimos indícios para a instauração da ação penal proposta.

Imputa-se a prática de tráfico de drogas. Noticia-se que policiais militares, aos 09 de junho último, em "patrulhamento de rotina" pelo local dos fatos, tido como ponto de tráfico, avistaram, sentada sozinha em uma arquibancada a denunciada "em atitude suspeita", porquanto ao notar a guarnição dela tentou se ocultar, abaixando-se, motivo pelo qual foi abordada. Realizada a busca pessoal, no bolso de sua blusa encontraram R\$ 82,00 e, ao lado da acusada, 65 porções de cocaína que "seriam comercializados por ela".

Indagada, negou a propriedade dos entorpecentes e, depois, perante a autoridade policial, disse que sentou na arquibancada para comer um lanche após o término de um show de pagode havido no local.

Os policiais militares, por sua vez, não referiram tê-la surpreendido portando ou comercializando droga para submetê-la a busca pessoal, tampouco que tenha tentado empreender fuga; aduziram apenas que a abordagem teria sido motivada porque "ela tentou se esconder da equipe".

Questionável a alegada "atitude suspeita" motivadora da abordagem, já que a mera permanência em local que seria, como sempre se alega, conhecido como ponto de tráfico de drogas, por si só, não é causa suficiente para justificar a abordagem e a busca pessoal.

[...]

Assim, evidente a ausência de justa causa, seja porque ausentes indícios mínimos de autoria da prática do tráfico de drogas, seja porque ilícita a diligência policial e, conseqüentemente, a prova produzida" (fls. 127/129).

Respeitado o entendimento enunciado na r. decisão combatida, a denúncia preencheu os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, há prova da materialidade delitiva e sérios indícios de autoria, a justificar a persecução penal.

Também não há que se falar em ilicitude das provas por ausência de justa causa para a abordagem.

Os policiais afirmaram que, durante patrulhamento pelo local dos fatos, que é conhecido como ponto de tráfico, avistaram Kátia, a qual estava sentada em uma arquibancada e, ao notar a presença da viatura, prontamente tentou se esquivar da abordagem abaixando-se, de maneira que não fosse vista pela guarnição, o que gerou suspeita. Durante a busca pessoal, foi localizada a quantia de R\$ 82,00 em espécie, e, ao lado da recorrida, no interior de um invólucro plástico, foram

apreendidas 65 porções de uma substância branca aparentando ser cocaína (fls. 02/03 e 05/06).

A denunciada, por sua vez, alegou nada saber a respeito da droga, pois estava ali apenas comendo um lanche. No entanto, admitiu que não havia mais ninguém no local no momento da abordagem (fls. 07/08).

Sabe-se que a busca pessoal ou veicular sem mandado judicial exige a existência de fundada suspeita (justa causa), devidamente justificada pelos indícios e circunstâncias do caso concreto, de que o indivíduo esteja na posse de drogas, armas ou de outros objetos ou papéis que constituam corpo de delito, evidenciando-se a urgência de se executar a diligência. Nesse sentido: RHC n. 158.580/BA, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 25/4/2022.

No particular, havia fundadas razões sinalizando a ocorrência de crime, na medida em que recorrida estava em local conhecido como ponto de tráfico e tentou se esconder para se furtar à abordagem policial, o que, s.m.j., equivale à conduta de empreender fuga. E, nas palavras do Ministro GILMAR MENDES, *“se um agente do Estado não puder realizar abordagem em via pública a partir de comportamentos suspeitos do alvo, tais como fuga, gesticulações e demais reações típicas, já conhecidas pela ciência aplicada à atividade policial, haverá sério comprometimento do exercício da*

segurança pública” (STF, RHC nº 229.514/PE, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. em 28.8.2023).

Recentemente, em casos análogos, assim julgou o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

*“PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. 1. BUSCA PESSOAL. 5KG DE MACONHA. FUNDADAS RAZÕES PRESENTES. 2. ATENUANTE INOMINADA. NÃO INCIDÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. 3. BIS IN IDEM. AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. IMPEDITIVO DE TRÁFICO PRIVILEGIADO, REGIME MAIS BRANDO E SUBSTITUIÇÃO DA PENA. PREVISÃO LEGAL. 4. PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR. PACIENTE EM LIBERDADE. 5. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. **Tem-se manifesta a existência de fundadas razões para a realização da diligência, uma vez que os policiais visualizaram a paciente em atitude suspeita, consistente em tentar se esconder no interior do veículo ao notar a presença policial no local, o que demonstra a nítida intenção da paciente de se evadir da abordagem. Desse modo, a busca pessoal traduziu exercício regular do policiamento ostensivo promovido pelas autoridades policiais.** - Nas palavras do Ministro Gilmar Mendes, “se um agente do Estado não puder realizar abordagem em via pública a partir de comportamentos suspeitos do alvo, tais como fuga, gesticulações e demais reações típicas, já conhecidas pela ciência aplicada à atividade policial, haverá sério comprometimento do exercício da segurança pública” (RHC 229.514/PE, julgado em 28/8/2023). [...] 5. **Agravo regimental a que se nega provimento**” (STJ, AgRg no HC nº 908597/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 20/08/2024 – grifo nosso).*

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. BUSCA PESSOAL. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. COMPORTAMENTO EVASIVO (ESQUIVO) DO AGENTE. FUNDADA SUSPEITA. CONFIGURAÇÃO. ABORDAGEM POLÍCIAL LEGÍTIMA. REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Consoante jurisprudência (atual) trilhada por ambas Cortes de Superposição, para a consecução da busca "pessoal", despida de mandado judicial e albergada no art. 5º da CF/88 e nos arts. 240, caput, 244 e 303, todos do CPP, no bojo de crimes permanentes, exige-se a presença da fundada suspeita (justa causa), lastreada num juízo prévio de probabilidade, justificada objetivamente - e não com esteio em mero tirocínio policial, em vedada hipótese de prospecção probatória (fishing expedition) - em circunstâncias do caso concreto, aptas a autorizar a legitimada abordagem policial. 2. **Em recente julgado, a Suprema Corte verberou que, o comportamento evasivo (ou esquivo) do agente, ao avistar guarnição policial em via pública, em ostensivo patrulhamento de rotina, constituem elementos mínimos a caracterizar fundadas razões (justa causa) para legitimar a prisão em flagrante (HC 244768 AgR, Relator(a): Cristiano Zanin, Primeira Turma, julgado em 02/09/2024, Dje 04/09/2024).** 3. A 3ª Seção deste Sodalício, ao encampar o aludido entendimento, tem ecoado que, evadir-se do local repentinamente ao avistar uma guarnição policial configura motivo idôneo para autorizar uma busca pessoal em via pública (HC n. 877.943/MS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 18/4/2024, DJe de 15/5/2024). 4. Na espécie, conforme sopesado pelo Tribunal local, restou delineado que a acusada, à época dos fatos, após visualizar a viatura policial, tentou se evadir "repentinamente" do local (via pública) onde traficava narcóticos, ao se esconder atrás do carro, atitude que levantou suspeita dos Policiais, confirmada após a apreensão de 101 invólucros de cocaína. Nesse panorama, não se identifica a ventilada nulidade da busca pessoal, ex vi dos arts. 157, § 1º, e 240, § 2º,

ambos do CPP. 5. Agravo regimental não provido” (AgRg no AREsp nº 2.676.467/PA, Rel. Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do Tjsp), Sexta Turma, julgado em 30/10/2024, DJe de 6/11/2024 – grifo nosso).

“DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. FUNDADAS RAZÕES. INDIVÍDUO TENTOU SE ESCONDER NO BANCO DE TRÁS DO VEÍCULO EM REGIÃO CONHECIDA PELO TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. AFASTAMENTO DIANTE DE AÇÕES PENAIS EM CURSO. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTO INIDÔNEO. VIOLAÇÃO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. APLICADA A MINORANTE EM SEU GRAU MÁXIMO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que manteve a condenação do recorrente à pena de 5 anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do delito de tráfico ilícito de entorpecentes, tipificado no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006. [...] III. RAZÕES DE DECIDIR 5. A busca pessoal deve ser considerada lícita, pois a abordagem se deu em razão de atitude suspeita do recorrente, que tentou se esconder no banco de trás do veículo ao avistar a viatura policial, em local conhecido por tráfico de drogas. [...] IV. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO PARA REDIMENSIONAR A PENA DO RECORRENTE” (STJ, REsp nº 2.056.207/MG, Rel. Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN de 23/12/2024 – grifo nosso).

“RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. BUSCA PESSOAL. REQUISITOS DO ART. 244 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL PREENCHIDOS. FUNDADA SUSPEITA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O art. 244 do CPP não autoriza buscas pessoais de “rotina” ou “praxe” do policiamento ostensivo, com finalidade preventiva e motivação exploratória, tampouco fundadas em

*considerações subjetivas acerca do "sentimento", "intuição" ou "tirocínio" do agente policial que a executa. São lícitas apenas aquelas com finalidade probatória e motivação correlata. 2. No caso, a busca pessoal realizada pelos policiais está apoiada no fato de que "a guarnição policial estava em rondas quando presenciou o acusado (réu confesso) juntamente com terceira pessoa em via pública, momento em que ao ver a viatura o acusado tentou se evadir para casa da pessoa de VALDERSON CABRAL, o que levou a proceder a abordagem". 3. Nesse contexto, verifica-se que a busca pessoal não se fundou na mera intuição dos policiais, por suposto nervosismo apresentado pelo recorrente, mas sim em elementos fáticos legítimos para fins de busca pessoal, tendo em vista a conduta do réu em tentar se esconder na residência da pessoa de VALDERSON CABRAL, ao avistar a guarnição policial, estando assim a decisão vergastada em consonância com o art. 244 do CPP. 4. **Em contextos fáticos como o ora retratado, em que o indivíduo tenta se esconder ao avistar a polícia, não se mostra ilegal a busca pessoal empreendida pela polícia, por estar atuando em consonância com a sua atividade de repressão imediata às infrações penais, visando a preservação da ordem pública.** 5. *Recurso especial desprovido*" (STJ, REsp nº 2.066.626/MT, Rel. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Sexta Turma, julgado em 17/10/2023, DJe de 20/10/2023 – grifo nosso).*

Diante desse panorama fático, não se vislumbra ilegalidade na atuação dos policiais, tampouco nulidade das provas por eles obtidas.

Assim, estando a denúncia em ordem e havendo prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, de rigor o recebimento da peça acusatória.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **dá-se provimento** ao recurso ministerial para cassar a decisão recorrida, determinar o recebimento da denúncia e o regular prosseguimento da ação penal.

Flavio Fenoglio
Relator